



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

**Pregão Eletrônico nº 008/2025  
Processo Administrativo nº 003.309/2025**

A empresa Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, por seu representante legal que esta subscreve apresentar seu

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO POR MEIO DE DESCRIÇÃO TÉCNICA  
MERCADOLÓGICA**

O Termo de Referência, anexo ao edital, faz uso indiscriminado de **descrições técnicas exclusivas da marca Penalty**, como:

- Termos patenteados como TERMOTEC, CÁPSULA SIS, NEOTEC, AIRBILITY, 6D, SLIP SYSTEM, SYNERGY PRO, entre outros.

A redação é tão meticulosamente voltada à Penalty que parece mais a transcrição de um panfleto publicitário do fabricante do que de um documento técnico isonômico. Aliás, **seria louvável o esforço se o objetivo fosse promover uma campanha de marketing**. Porém, como se trata de uma licitação pública, o resultado é um vício insanável.

Fundamentação legal:

**Art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021:**

“A descrição do objeto deverá evitar, sempre que possível, especificações que limitem a competição, tais como marca, modelo ou referência específica, salvo quando devidamente justificado no processo licitatório.”



**Art. 5º, inciso IV, da mesma lei:**

“É vedado incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Ou seja, **a descrição do objeto não pode conter características que conduzam à exclusividade**, salvo quando a Administração demonstre, com prova técnica cabal, a absoluta impossibilidade de substituição.

Precedente do TCU:

**Acórdão nº 1318/2014 – Plenário:**

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a descrição do objeto da licitação deve se ater a especificações técnicas essenciais, suficientes e necessárias ao atendimento da demanda da Administração, vedada a indicação de marca, modelo ou outras características que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo se houver justificativa técnica devidamente formalizada e aprovada pela autoridade competente, o que não se verificou no caso concreto.”

**II – DA EXIGÊNCIA DO NÚMERO EXATO DE GOMOS**

Exigir que uma bola possua exatamente **14, 18 ou 32 gomos** sem apresentar justificativa técnica para tanto equivale a definir que um carro precisa, necessariamente, ter “volante de 38,2 cm de diâmetro”, sob pena de exclusão. **É criterioso demais para quem deveria ser pessoal e isonômico.**

Isso infringe o princípio da razoabilidade e contraria o §6º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

**“§ 6º A Administração poderá, mediante justificativa técnica, exigir amostras, provas de conceito ou testes de aderência com os requisitos do edital, desde que tais exigências sejam pertinentes e proporcionais ao objeto e à complexidade da contratação.”**

**TCU – Acórdão 1739/2014 – Plenário:**

“Exigências que extrapolem a razoabilidade, como detalhamentos excessivos e desnecessários ao fim pretendido, devem ser evitadas, sob pena de direcionar a licitação.”



### III – DA ILEGALIDADE DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS

O edital fixou **prazo de apenas 5 (cinco) dias corridos** para entrega das amostras após a solicitação, sem apresentar justificativa técnica razoável.

Tal previsão contraria:

- **Art. 7º, §4º, Lei nº 14.133/2021:**  
*“As especificações técnicas serão restritas às características necessárias à definição do nível de desempenho e qualidade, vedadas especificações que limitem a competição, inclusive quanto a prazos e condições de entrega, sem a devida justificativa.”*
- **Acórdão TCU nº 2.205/2013 – Plenário:**  
*“A Administração deve fixar prazos de entrega razoáveis, sob pena de restrição indevida à competitividade.”*

O prazo previsto inviabiliza a participação de fornecedores de outras regiões, ofendendo o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e reduzindo a competitividade.

### IV – DO ALEGADO “PADRÃO DE QUALIDADE DESEJADO” – A ANTECIPAÇÃO DA RESPOSTA DO PREGOEIRO

É comum, ao se impugnar editais com tamanha ousadia redacional, ouvir da Administração justificativas como:

**“Não estamos exigindo a marca Penalty, mas apenas utilizando-a como referência de qualidade.”**

Permita-me discordar, por óbvia razão: a **“mera referência” transforma-se em exclusividade quando acompanhada de termos patenteados, características técnicas de uso exclusivo e menções a modelos comerciais.**

O TCU, em Acórdão nº 2591/2014 – Plenário, esclareceu:

*“Ainda que o edital utilize expressões como ‘ou similar’, quando as especificações forem excessivamente detalhadas ou coincidirem integralmente com um único fabricante, deve-se entender que há direcionamento, vedado pela legislação.”*

Em outras palavras: **“similar” não salva edital direcionado.**

Outra justificativa esperada:

**“Mas qualquer fornecedor pode se adequar e fabricar esse produto.”**

Ora, se a descrição exige tecnologias patenteadas (como Termotec e Neotec), somente o detentor da patente poderá fornecer. Essa “adequação” só é possível mediante violação de direito industrial.

## **V – DO PEDIDO E DA RECOMENDAÇÃO FINAL À ADMINISTRAÇÃO**

Ante todo o exposto, requer-se:

1. O imediato **acolhimento da presente impugnação** para:
  - Eliminação de todas as menções a marcas, modelos e tecnologias comerciais da marca Penalty;
  - Substituição da exigência de número exato de gomos por critérios funcionais amplos;
  - Ampliação do prazo para entrega de amostras para **mínimo de 10 (dez) dias úteis**.
2. Caso a Administração decida manter as especificações, que **publique justificativa técnica formal, circunstanciada e assinada por profissional habilitado**, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de:
  - Representação ao **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**;
  - Notícia de fato ao **Ministério Público de Contas**, por eventual favorecimento indevido, restrição à competitividade e lesão ao erário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves – MG, 05 de maio de 2025.

Vertentes Materiais Esportivos Ltda – CNPJ: 52.755.750/0001-77

Ricardo Tadeu da Silva

Administrador